

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 015/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000632/94 e A.I.: 1/320.952

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OMENA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIA. Descabido o arbitramento de lucro bruto por falta de previsão legal. Mediante a perícia realizada ficou constatado a não inclusão, por parte dos autuantes, a composição dos estoques inicial e final da autuada e erro no somatório das vendas realizadas no exercício fiscalizado. Autuação IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Dizem as autuantes no relato do Auto de Infração que “Quando do pedido de baixa de sua inscrição no CGF, conf. Proc. N° 1182/93, da Coletoria Especial em Messejana, após levantamento da escrita fiscal, constatou-se a falta de emissão de notas fiscais de saídas para cobertura das vendas, no montante de Cr\$ 677.398,72, no período de 01. 01. 90 à 31. 12. 90, conf. especificação...”

Seguiu-se ao relato acima, no corpo da peça básica, o demonstrativo da conta mercadoria e do respectivo crédito tributário.

Após a conclusão do citado relato, as agentes do fisco indicaram os dispositivos considerados infringidos, bem como sugeriram a aplicação da sanção capitulada no art. 117, inciso III, alínea “b”, da Lei n° 11. 530/ 89.

Nas Informações Complementares às fls. 03 dos autos, as agentes do fisco ratificaram o teor da peça exordial, anexando, na oportunidade, toda documentação inerente ao feito fiscal.

A autuada, embora tenha apresentado as suas razões de defesa de forma intempestiva, trouxe aos autos a relação de estoque de mercadoria existente no seu estabelecimento em 31.12.90, devidamente entregue na coletoria do seu domicílio fiscal em 30.04. 91, o qual constou da composição da “Conta Mercadoria”.

Diante desse fato, buscou-se a veracidade das irregularidades apontadas no AI em causa, através de perícia fiscal requerida às fls. 57 dos autos, cujo atentimento culminou na elaboração de um novo demonstrativo da “Conta Mercadoria” (ver.fl.54).

Mediante a perícia realizada ficou constatado a não inclusão, por parte dos autuantes, a composição dos estoques inicial e final da autuada e erro no somatório das vendas realizadas no exercício fiscalizado.

O feito fiscal foi julgado improcedente em 1.ª Instância face a perícia realizada.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte, acima identificado ao requerer sua baixa do Cadastro Geral da Fazenda, teve seus livros e documentos fiscais analisados, ocasião que foi elaborada sua Conta Mercadorias referente ao período de janeiro a dezembro de 1990, sendo ao final encontrada uma diferença de Cr\$ 677, 398,72, caracterizando uma omissão de venda.

Inteira razão assiste o nobre julgador singular ao declarar a improcedência da presente ação fiscal.

O laudo pericial de fls. 54, comprova que as autuantes arbitraram a partir do valor das vendas que o sujeito passivo deveria ter auferido, no período fiscalizado, uma margem de lucro de 30%.

Tal procedimento não encontra respaldo na legislação tributária vigente, já que o arbitramento do valor da operação só é permitido nos casos previstos no art. 40 do Decreto n° 21. 219/ 91, dentre os quais não se encontra a situação relatada na inicial.

No caso sob análise verifica-se que uma vez retirado o lucro não resta qualquer diferença, razão pela qual insubsiste a acusação fiscal.

Diante das considerações acima, nosso voto é no sentido que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão absolutória de primeira instância.

É o voto.


MAB

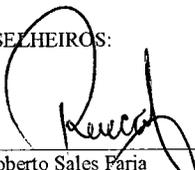
DECISÃO:

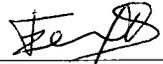
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido OMENA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de declarar a improcedência da ação fiscal.

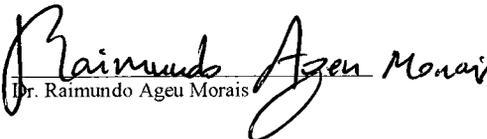
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/01/1999.

CONSELHEIROS:

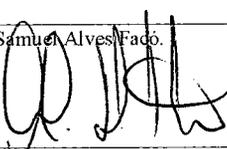

Dr. Roberto Sales Faria

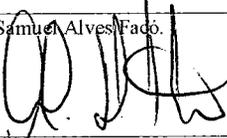

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

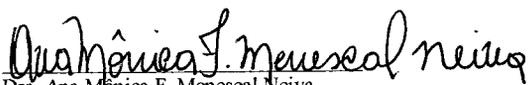

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

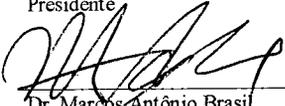

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado